



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Institui o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), para unificar a apuração de tributos federais incidentes sobre as receitas de associações civis desportivas sem fins lucrativos, e altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), de caráter opcional, aplicável às associações civis desportivas sem fins lucrativos que mantenham equipes de competição em modalidades desportivas.

Art. 2º As associações que optarem pelo RETAD, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ficarão sujeitas ao pagamento mensal unificado desses tributos, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal.

§ 1º - A opção pelo RETAD é condicionada ao cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos e às seguintes obrigações adicionais:





I - para associações com modalidade desportiva principal de alta receita, comprovar o investimento anual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de suas receitas brutas comerciais em modalidades olímpicas ou paralímpicas distintas da principal; ou

II - para associações poliesportivas sem uma única modalidade preponderante, comprovar a manutenção de, no mínimo, 5 (cinco) modalidades olímpicas ou paralímpicas em regime de competição e formação de atletas;

III - apresentar balanços financeiros atualizados e completos para fins de fiscalização e comprovação dos requisitos desta Lei Complementar; e

IV - manter contabilidade específica e segregada por modalidade desportiva, sem prejuízo das respectivas consolidações na contabilidade geral da agremiação, garantindo a transparência na alocação dos recursos e na apuração de receitas e despesas.

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se receita bruta mensal o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluídas:

I - as receitas decorrentes das contribuições estatutárias de associados, que sejam membros votantes nos quadros associativos do clube; e

II - as doações e os recursos públicos recebidos para fomento de atividades desportivas.

§ 3º - O regime de que trata este artigo não dispensa as associações optantes do pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que incidirão sobre suas operações nos termos da legislação específica, observado o regime favorecido de que trata o art. 141 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º - O art. 31 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 31. Fica instituído o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), opcional para a Sociedade Anônima do Futebol, que consiste no pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as receitas brutas mensais, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da plena vigência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a subsequente regulamentação do novo sistema tributário, por meio da Lei Complementar nº 214/2025, estabeleceram um novo paradigma para a tributação no Brasil. Embora tenham sido criados regimes favorecidos para o setor desportivo, como a redução de 60% nas alíquotas do IVA (IBS/CBS) para operações relacionadas a atividades desportivas, conforme o Art. 141 da LC 214/2025, uma perigosa assimetria fiscal persiste no que tange aos tributos federais sobre a receita (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS).

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) continuará a usufruir da Tributação Específica do Futebol (TEF), que unifica esses tributos em uma alíquota de 5%. Em contrapartida, as associações civis desportivas sem fins lucrativos, que são a espinha dorsal do esporte nacional, permanecerão sujeitas ao complexo e oneroso regime geral, o que inviabiliza a competição em igualdade de condições e ameaça sua sustentabilidade.





Este projeto visa corrigir essa distorção, criando o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD). O RETAD espelha o benefício da TEF, estendendo a alíquota unificada de 5% sobre a receita bruta para os clubes associativos, restaurando a isonomia competitiva. Para garantir essa simetria e clareza, a presente Lei Complementar também propõe a alteração do artigo 31 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a SAF, explicitando que o TEF se aplicará com a mesma alíquota e sobre os mesmos tributos para ambas as naturezas jurídicas.

Para a adesão ao RETAD, as associações deverão apresentar balanços financeiros atualizados e completos. Este requisito visa garantir a transparência fiscal e a correta aplicação dos recursos, especialmente aqueles destinados ao fomento de modalidades olímpicas e paralímpicas. A sistemática para a apuração e recolhimento dos tributos federais sob o RETAD, assemelhando-se ao modelo do Simples Nacional, permite argumentar que a tecnologia para a gestão e fiscalização já existe e necessita apenas de adaptação, trazendo uma potencial redução do custo de elaboração e implantação de sistemas tanto para as associações quanto para o fisco. Adicionalmente, a contabilidade específica e segregada por modalidade desportiva será obrigatória, promovendo maior controle e possibilitando uma fiscalização eficaz do cumprimento dos requisitos de investimento.

Importante ressaltar que a base de cálculo do RETAD exclui expressamente as receitas decorrentes das contribuições estatutárias de associados que sejam membros votantes nos quadros associativos do clube. Estas são reconhecidas como a espinha dorsal da manutenção social da associação e, por sua natureza, não se enquadram na categoria de receita comercial visada por este regime tributário especial. Por outro lado, a receita proveniente de programas de sócio-torcedor, que envolve a venda de benefícios e experiências comerciais aos apoiadores, é considerada receita bruta comercial para fins deste regime. Diferentemente das contribuições dos membros votantes, a receita de sócio-torcedor tem uma natureza de fomento direto às atividades desportivas e comerciais do clube. A sua inclusão na base de cálculo tributável é fundamental para manter a paridade com o tratamento tributário das SAFs, que também têm suas receitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comerciais tributadas, garantindo que o investimento em outras modalidades seja proveniente de uma base tributária equitativa.

Crucialmente, a proposta reconhece a diversidade do ecossistema esportivo. Para os clubes com uma modalidade hegemônica, como o futebol, o benefício é condicionado ao reinvestimento em esportes olímpicos, protegendo o financiamento cruzado. Para os clubes genuinamente poliesportivos, como o Esporte Clube Pinheiros, que são a maior fonte de atletas olímpicos do país, mas não possuem uma única fonte de receita massiva, o projeto condiciona o benefício à manutenção de um número mínimo de modalidades, valorizando sua vocação formadora.

Ao criar o RETAD, este projeto não apenas promove justiça fiscal, mas também cria um poderoso instrumento de política pública, incentivando o fomento ao esporte olímpico e paralímpico e garantindo que o modelo associativo, de imensurável valor social, possa continuar a prosperar e a formar campeões para o Brasil.

Pela relevância da matéria e pela urgência em garantir um futuro sustentável para todo o ecossistema desportivo brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

